

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA AUTARQUIA MUNICIPAL
DE TRÂNSITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE**

IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022-AMT

MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.848/0001-87, Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 387, conjunto 101, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-121, neste ato representada por seu procurador, devidamente qualificado no instrumento procuratório em anexo, que abaixo subscreve, vem, reverentemente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022-AMT**, com fundamento no art. art.37, da Constituição Federal de 1988; artigo 3º, art. 6º, VIII, d, e art. 40, da Lei 8.666/93, art. 2º e 3º, Decreto 10.024/19, mediante as razões de fato e de direito que a seguir apresenta.

I - LEGITIMIDADE

A empresa, ora impugnante, é pessoa jurídica cuja natureza e objeto atendem aos requisitos mínimos de qualificação para participar do Pregão Eletrônico Nº PE-003/2022-AMT, a ser realizado através da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE.

MOBIT MATRIZ
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387 - 10º andar / CJ 101
Bairro Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04.543-125
FONE/FAX: +55 11 2371-4641 / +55 11 2371-4651

MOBIT
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, 10.000
Jangurussu, Fortaleza - CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200



II - TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está marcada para dia 30 de março de 2022 (quarta-feira), às 08h, encerrando-se o prazo legal para interposição de impugnação no dia 25 de março de 2022 (sexta-feira), nos termos do item 12.1 do edital e art. 24, Decreto 10.024/19.

Inegável, pois, a tempestividade da impugnação, haja vista o protocolo datado em 24/03/2022.

III – DA IMPUGNAÇÃO e FUNDAMENTOS

O Edital de Pregão Eletrônico Nº PE-003/2022-AMT tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de controle de tráfego, de dados estatísticos de velocidade, fluxo de veículos, interação com sistemas de outros órgãos de forças de segurança, visando garantir a segurança na via pública, promovendo redução de sinistros de trânsito, coibir excesso de velocidade, garantindo a aplicação a medidas referentes ao Capítulo XVI do Código de Trânsito Brasileiro e regramentos suplementares em vigor, sob responsabilidade da Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova, Ceará.

O critério de julgamento da Licitação será do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme detalhado no preâmbulo do Edital.

Em análise minudente aos termos do presente certame, foram identificados itens eivados de ilegalidade no tocante às **PENALIDADES EXCESSIVAS** previstas no item 19 do Edital.

Destarte, em razão do item precitado, não resta alternativa senão impugnar o edital de Pregão Eletrônico Nº PE-003/2022-AMT para que os itens combatidos sejam esclarecidos, retificados e/ou suprimidos do instrumento convocatório, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Jurisprudências, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.

- Base de Cálculo das multas aplicadas – Cláusulas Abusivas

No item 19 – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, há previsão das mais diversas situações em que Administração poderá aplicar as sanções administrativas. Contudo, dentre elas, existem sanções cristalinamente abusivas e ilegais, senão vejamos:

| empenho/não assinatura da Ata. | do contrato/nota de empenho. |
|---|---|
| IX- Entregar o objeto fora do prazo estabelecido no edital e termo de referência. | 11. Advertência 12. Multa de, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, aplicada sobre o valor do material não fornecido, limitada a 20 (vinte) dias. Após o vigésimo dia poderá ser considerada inexecução total ou parcial do objeto. |
| X- Não efetuar a troca do objeto, quando notificado, durante a contratação. | 13. Advertência; 14. Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano. 15. Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do contrato/nota de empenho. |

A aplicação de multa sobre o valor do empenho em caso de atraso é excessiva, uma vez que o contrato possui volume considerável de equipamentos a serem instalados e medidos por faixa monitorada. Portanto, a aplicação das multas para as parcelas em atraso são viáveis, mas para aplicar sobre o valor total do contrato/ empenho ultrapassa o Princípio da Razoabilidade.

Dessarte, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações como previsto nas abusivas cláusulas do edital em apreço.

Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Frise-se: o disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário, assim se manifestou acerca da limitação da sanção de multa:

“9.1.19. Promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário).” (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008 – (grifo nosso).

Coadunando com referido entendimento têm-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 330.667/RS, *verbis*:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.

M MOBIL MATRIZ
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Dr. Eduardo de Souza Araújo, 387 - 10º andar / CJ 101
Itaigara - São Paulo - SP - CEP: 04.543-129
FONE/FAX: +55 11 2371-4641 / +55 11 2371-4651

M MOBIL
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, 10.000
Jangurussu, Fortaleza-CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200



6. Recurso improvido.”

Do voto do Ministro Relator, destaca-se:

“... Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública.

Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”
(...)” omissis. (grifo nosso).

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei. (...)

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (em “Curso de Direito Administrativo”, 12ª edição, páginas 79 a 81).

A ilustríssima Prof. Lúcia Valle Figueiredo classifica ambos os princípios (proporcionalidade e razoabilidade) da seguinte forma:

“Consoante penso, não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contratar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito... não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil se denomina valores do homem médio.

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.

Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração.” (grifamos) (em Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, página 47 e 48).

Extrai-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Assim, a eventual manutenção dos percentuais de multa atacados constitui afronta aos princípios basilares que devem conduzir os atos deste órgão, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, requer a adequação dos itens em comento para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato, pois caso a Administração extrapole tal limite, poderá o contratado buscar a redução da sanção junto ao TCU ou mesmo à Justiça.

IV) PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** para julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

- 1) Suspender o Pregão Eletrônico PE-003/2022-AMT, marcado para o dia 30 de março de 2022, Decreto 10.024/19 e Princípios Proporcionalidade e Razoabilidade, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Promover a exclusão ou adequação aos ditames legais dos itens impugnados;
- 3) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na Lei e conforme a modalidade da licitação, com todas as adequações necessárias supramencionadas em estrita observância da legislação em vigor;



4) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

Outrossim, caso o D. Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

P. deferimento.

Fortaleza, 24 de março de 2022.

MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

MOBIT MATRIZ
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
Rua Dr. Eduardo de Sousa Aroucha, 387 - 10º andar / CJ 101
Itaípe Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04.543-125
FONE/FAX: +55 11 2371-4641 / +55 11 2371-4651

MOBIT
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
Rodovia BR 116, km 09, 10.000
Jangurussu Fortaleza-CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9752-6E29-D009-D59C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9752-6E29-D009-D59C



Hash do Documento

D707AAED7F52F018AB58544969AE9A1D1510AEEB61CA5CA5471FB35822303F15

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2022 é(são) :

- Monique Rangel das Chagas Coêlho Cintra (Signatário) -
938.213.287-20 em 24/03/2022 12:57 UTC-03:00
Nome no certificado: Monique Rangel Das Chagas Coelho
Cintra
Tipo: Certificado Digital

